

Processo: 1092428

Natureza: Denúncia

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Goianá

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa ECAP – Empresa de Consultoria em Administração Pública S/C (documento eletrônico n. 6313911/2020, código do arquivo n. 2163399, disponível no SGAP como peça n. 2), em face do Processo Licitatório n. 41/2020, Tomada de Preços n. 5/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Goianá, destinado à “contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil para Administração Pública, orçamento público, contabilidade pública, tesouraria e execução orçamentária, patrimônio, gestão de compras e almoxarifado, frotas e folha de pagamento, inclusive disponibilização de software para o desenvolvimento dos trabalhos [...]”, com valor mensal estimado em R\$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais).

A denunciante relatou, em síntese, que o objeto do certame, que envolve serviços de consultoria e assessoria contábil, bem como a disponibilização de *software*, aglutinaria itens autônomos e distintos, “o que ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, favorecendo o direcionamento do certame à contratação de determinada empresa”. Destacou, ademais, que a falta de desmembramento do objeto implicaria restrição indevida da competitividade entre os participantes, em contrariedade ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993. A fim de corroborar suas alegações, colacionou súmulas desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Questionou, ainda, a modalidade licitatória e o tipo de licitação adequados ao caso, que, segundo o Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública desta Casa, seriam recomendados o pregão e o critério de julgamento com o menor preço, respectivamente. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Antes da apreciação do pedido de medida cautelar, determinei (código do arquivo n. 2164510, disponível no SGAP como peça n. 6) a intimação do Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito de Goianá, bem como da Sra. Monique de Aquino Alves, presidente da comissão permanente de licitação e subscritora do edital, para que enviassem cópia dos documentos atualizados

relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Intimados, os agentes públicos prestaram esclarecimentos (código do arquivo n. 2173221, disponível no SGAP como peça n. 12) informando que o certame se encontrava na fase de cadastramento até o dia 28/7/2020. Com relação aos apontamentos de irregularidade da denúncia, argumentaram que “a escolha da modalidade de tomada de preço, tipo melhor preço e técnica deve-se à segurança de contratação de empresa capacitada [...], vez que o objeto em questão se enquadra como complexo e compreende confiança na relação da Administração com a empresa”. Pontuaram, ademais, que a “confiança é um critério subjetivo [...], suprido pelo julgamento de melhor técnica”, e que a licitação não compreenderia dois objetos, sendo que “a justificativa da adoção desse critério foi abordada na fase interna do processo”. Por fim, destacaram que “a divisibilidade do objeto acarretará para a Administração um aumento de custo, além de um prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto”.

Encaminhada a documentação relativa à manifestação prévia, concedi a liminar pleiteada, referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão do dia 6/8/2020, por entender que não houve a demonstração nos autos de que o objeto licitado envolvesse a execução de serviços predominantemente intelectuais, o que se mostraria essencial para a escolha do tipo “técnica e preço”.

Ato contínuo, em cumprimento ao despacho disponível no SGAP como peça n. 22, código do arquivo n. 2176488, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel elaborou estudo (código do arquivo n. 2229731, disponível no SGAP como peça n. 39) e concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos de irregularidade: a) aglutinação indevida dos serviços licitados; b) impropriedade do tipo de licitação, em que considerou, notadamente, a inexistência de comprovação de que a licitação em exame envolveria serviços eminentemente intelectuais, essenciais para a escolha do tipo “técnica e preço”. Por fim, entendeu pela citação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Monique de Aquino Alves.

Em manifestação preliminar (código do arquivo n. 2239205, disponível no SGAP como peça n. 41), o Ministério Público de Contas também requereu a citação do prefeito de Goianá, Sr. Estevam de Assis Barreiros.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação do Sr. Estevam de Assis Barreiros, prefeito de Goianá, e da Sra. Monique de Aquino Alves,

presidente da comissão permanente de licitação e signatária do edital (fl. 20 da peça n. 15 disponível no SGAP, código do arquivo n. 2173224), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos da denúncia (peça n. 2, código do arquivo n. 2163399), da análise da Unidade Técnica (código do arquivo n. 2229731, disponível no SGAP como peça n. 39), bem como do parecer ministerial (código do arquivo n. 2239205, disponível no SGAP como peça n. 41), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à Cfel para reexame. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)